



PARECER Nº 019/2023 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Projeto de Lei Ordinária nº CM 176/2022

1. Relatório

Trata-se de projeto de lei de autoria do Exmo. Vereador Roger Viegas, que “dispõe sobre a prioridade destinada às mulheres vítimas de violência doméstica e/ou familiar na aquisição de imóveis construídos no âmbito de programas habitacionais no município de Divinópolis”.

Em resumo, o projeto propõe estabelecer em favor das mulheres vítimas de violência doméstica e/ou familiar, uma reserva de unidades imobiliárias em programas habitacionais implementados no âmbito do município de Divinópolis

Em sua justificativa, o autor da proposta argumenta que o “projeto ficará na história de nossa cidade, em detrimento da tamanha relevância e importância para nosso município, pois, são 536 casos por hora no Brasil de mulheres vítimas de violência doméstica ou familiar, e em quase 70% das ocorrências o autor das agressões é o próprio namorado, o marido ou o ex companheiro da vítima. Os dados revelam que na esmagadora maioria dos casos em que as mulheres são vítimas o agressor possui vínculo afetivo com a vítima. Não foram casos isolados nos últimos 12 meses, 1,6 milhão de mulheres foram espancadas ou sofreram tentativa de estrangulamento, ou foram assassinadas no Brasil. A violência doméstica é uma realidade presente no dia a dia de muitas brasileiras que, muitas das vezes, são mortas por pessoas de seu relacionamento íntimo (namorados, maridos, companheiros, etc). O Brasil está entre os países que possuem o maior número de mulheres mortas, num universo de 84 países. A violência doméstica e familiar contra a mulher precisa ser combatida todos os dias, isso não nos deixa dúvidas, mais ao viabilizar mecanismos que visem contribuir para minimização desta violência, teremos uma sociedade mais justa e menos doente, assim a necessidade de prioridade da mulher vítima de violência doméstica e familiar na aquisição de imóveis oriundos dos programas habitacionais, uma vez que a maioria das vítimas depende financeiramente de seus companheiros, e acabam aceitando uma vida de violência por não terem para onde ir.”

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23/12/2008).



2. Fundamentos

Após a análise do projeto sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.

2.1 Do exame quanto à competência legislativa

Sob o aspecto da competência do Legislativo Municipal, não foi verificada a existência de óbice ao trâmite da matéria, eis que plenamente adequada às normas constitucionais de fixação das competências legislativas.

Em se tratando de proposta que estabelece medidas para a implementação de políticas públicas voltadas ao atendimento à mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, em situação de vulnerabilidade, a matéria se enquadra na condição de assunto de interesse local, portanto de competência dos Municípios, na forma do art. 30, I, da Constituição Federal.

A competência municipal para disciplinamento da matéria encartada na proposição, ainda encontra amparo no disposto no art. 11, XXII, da Lei Orgânica do Município.

2.2 Da iniciativa

Verifica-se que o projeto de lei ordinária em questão pode ser proposto qualquer Vereador, nos termos do art. 48 da Lei Orgânica Municipal, dado que a matéria em debate encontra-se encetada entre as hipóteses de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal a que faz referência o §3º, do art. 48, da Lei Orgânica Municipal. Há, portanto, perfeita adequação do projeto, sob o aspecto da iniciativa.

2.3 Da constitucionalidade

A Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor em seu art. 30, I, que é de competência dos Municípios o disciplinamento de assuntos de interesse local, enquadrando-se a proposta que estabelece medidas para a implementação de políticas públicas voltadas ao atendimento à mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, em situação de vulnerabilidade nessa natureza de assuntos.



Não se visualiza, na presente análise, confronto entre as disposições constitucionais e as disposições contidas no projeto ora apresentado, devendo o mesmo, *s.m.j*, ser considerado constitucional.

2.4 Legalidade

Quanto à legalidade da matéria, faz-se necessária a análise do projeto sob o aspecto da competência de iniciativa, de sua adequação aos normativos, bem como de sua conformação com o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

A matéria tratada no projeto sob análise é dotada de ineditismo, não sendo constatadas na pesquisa realizada sua identidade ou semelhança com outra matéria em tramitação, nem mesmo qualquer causa que possa conduzir à sua prejudicialidade.

A proposição apresentada cinge-se a estabelecer em favor das mulheres vítimas de violência doméstica e/ou familiar uma reserva de unidades imobiliárias em programas habitacionais implementados no município.

A proposta apresentada não evidencia vício de iniciativa dado que não promove qualquer interferência na organização ou na forma de prestação dos serviços a serem contratados, mas desdobra-se em condutas ativas no papel assistencial e de proteção que deve ser desenvolvido pelo município.

Inexistem óbices de natureza legal que possam impedir a aprovação do projeto de lei apresentado.

2.5 Técnica legislativa

Nesse aspecto, o projeto em análise encontra-se redigido com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do art. 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

3. Conclusão

Feitas as considerações, é o parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE** do Projeto de Lei Ordinária nº CM 176/2022.



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

Divinópolis, 01 de março de 2023.

Rodrigo Kaboja

Vereador Presidente da
Comissão de Justiça, Legislação
e Redação da Câmara Municipal
de Divinópolis

Israel da Farmácia

Vereador Secretário da
Comissão de Justiça, Legislação
e Redação da Câmara Municipal
de Divinópolis

Josafá Anderson

Vereador Membro e Relator da
Comissão de Justiça, Legislação
e Redação da Câmara Municipal
de Divinópolis

Bruno Cunha Gontijo

Procurador do Legislativo Municipal

PLCM 176/2022